



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.645 - SP (2017/0050349-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA PEDRO (MENOR)
REPR. POR : JOAO MARCELO SILVA PEDRO E OUTRO
ADVOGADO : LINAMARA FERRIGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP206638

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO POR MENOR. VALOR. LEVANTAMENTO PELOS PAIS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, não é cabível a negativa de levantamento de valores devidos aos menores a título de indenização.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.645 - SP (2017/0050349-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão (e-STJ fls. 333/335) que deu provimento ao recurso especial interposto por LUIZ GUSTAVO FERREIRA PEDRO (MENOR) (e-STJ fls. 333/335).

Na decisão ora atacada, concluiu-se pelo êxito do apelo nobre porque os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, não é cabível a negativa de levantamento de valores devidos aos menores a título de indenização.

No presente recurso (e-STJ fls. 338/344), o agravante aduz que,

"(...) com o devido respeito, vale destacar que a pretensão do recorrente é de afastamento da constrição dos valores recebidos pelo menor, à título de indenização, de forma absoluta.

5. Neste ponto, vale registrar que o Juízo a quo determinou o depósito judicial e também a possibilidade de movimentação bancária com autorização judicial, nos casos de demonstração de alguma necessidade (fls. 161/162).

6. A jurisprudência apresentada por Vossa Excelência ao dar provimento ao recurso, afirma que o teor do artigo 1.689 do Código Civil tem como objetivo propiciar a adequada gestão do patrimônio do incapaz e garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento.

7. Assim, a decisão das instâncias ordinárias não ofendem tal previsão, uma vez que claramente permitiram aos genitores a administração dos valores e sua liberação, desde que comprovada a necessidade.

8. O poder legal de administração dos bens dos filhos menores aos pais, conferido pela redação do artigo 1.689, II, do Código Civil, não comporta o de disposição. Dessa forma, sendo a quantia, no caso, expressiva - consta do acordo entabulado entre as partes que restou fixada a indenização no importe de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) – sua entrega incondicionada aos genitores significaria, na verdade, a possibilidade de dispor da referida importância como bem entendesse, o que não está amparado pela Lei e não atende, sobretudo, ao interesse do menor.

9. Acrescenta-se, ainda, que a disposição do art. 1.689, II, do Código Civil, não pode ser interpretada de forma absoluta mas, sim, em harmonia com outros diplomas legais, que enfrentam o exercício do poder familiar, à luz de princípios que objetivam, em última análise, a proteção integral dos interesses dos filhos menores" (e-STJ fls. 340/341).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do presente agravo ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.645 - SP (2017/0050349-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao afastar o poder de administração dos pais de quantia indenizatória (R\$ 7.200,00) recebida pelo menor, não observou precedentes da Segunda Seção desta Corte, firmados no sentido de que os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, não é cabível a negativa de levantamento de valores devidos aos menores a título de indenização:

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - BENEFICIÁRIO - MENOR IMPÚBERE - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PELA GENITORA, À BEM DA FILHA - INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO DA AUTORA.

1. Não se conhece da tese de afronta ao art. 535, II do CPC formulada genericamente, sem indicação do ponto relevante ao julgamento da causa supostamente omitido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 284/STF, ante a deficiência nas razões recursais.

2. Tese de violação aos artigos 1.753 e 1.691 do Código Civil. Conteúdo normativo de dispositivos que não foram alvo de discussão nas instâncias ordinárias. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. Salvo justo motivo concretamente visualizado, a negativa de levantamento de valores depositados em juízo, a título de indenização securitária devida a beneficiária menor impúbere representada por sua genitora, ofende o disposto no art. 1.689, I e II, do CC/2002, sobretudo quando o objetivo da operação é propiciar a adequada gestão do patrimônio do incapaz e garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento, medidas com as quais se efetiva a prioridade absoluta constitucionalmente garantida à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, caput, da CF/88).

4. O poder familiar inclui, dentre outras obrigações, o dever de criação e educação dos filhos menores conforme dispõe, por exemplo, o artigo 1.634, I, do Código Civil, além das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. No caso dos autos, não há notícia acerca de eventual conflito de interesses entre a menor e sua genitora, nem mesmo discussão quanto à correção do exercício do poder familiar, daí porque inexistente motivo plausível ou justificado que imponha restrição a mãe, titular do poder familiar, de dispor dos valores recebidos por menor de idade.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"
(Resp nº 1.131.594/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 8/5/2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE CÔNJUGE E PAI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. BLOQUEIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCELA DEVIDA AO MENOR EM CONTA POUPANÇA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO. (...) 2. Não há motivo justificado para que a parcela devida ao menor co-autor (com 17 anos) fique bloqueada em 'conta poupança' à disposição do Juízo, haja vista que, nos termos dos arts. 385 e 389 do Código Civil de 1916, os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos, havendo restrições apenas quanto a alienações e gravames reais dos bens imóveis (art. 360). 3. Recurso especial provido." (REsp nº 989.284/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/8/2011)

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALORES DEPOSITADOS PELA RÉ. LEVANTAMENTO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR PARA QUE AS PARTES ATINENTES AOS MENORES REMANESÇAM EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ A MAIORIDADE. PÁTRIO PODER EXERCIDO PELA MÃE SEM RESTRIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA PARTICULAR A RECOMENDAR A MEDIDA RESTRITIVA SUGERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CC DE 1916, ART. 385.

I. Consoante dispunha o Código Civil anterior, em seu art. 385, na falta do pai, o pátrio poder era exercido pela mãe, de sorte que inexistindo restrições de ordem legal a tanto, como, no caso, tampouco se verificando situação excepcional a justificar cerceamento de tal direito, não há óbice a que a genitora levante os valores da indenização que cabem a cada um dos filhos menores, de família humilde, para aplicação em alimentação, instrução e educação visando ao seu futuro, o que constitui melhor investimento social do que a mera manutenção do numerário por longos anos em caderneta de poupança até a maioridade, como ditado pelas instâncias ordinárias, aplicação que, a longo prazo, tem revelado perdas em relação à inflação real.

II. Recurso especial conhecido e provido"

(REsp nº 534.521/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 3/11/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0050349-7

AgInt no
REsp 1.658.645 / SP

Números Origem: 1003293-40.2014.8.26.0011 10032934020148260011 20150000184740
21733856720148260000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ GUSTAVO FERREIRA PEDRO (MENOR)
REPR. POR : JOAO MARCELO SILVA PEDRO E OUTRO
ADVOGADO : LINAMARA FERRIGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP206638

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Atraso de voo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA PEDRO (MENOR)
REPR. POR : JOAO MARCELO SILVA PEDRO E OUTRO
ADVOGADO : LINAMARA FERRIGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP206638

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.